SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020636 - RJ (2022/0149647-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		PAULO MÁRCIO AMARAL - RJ067799
		TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
		JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
AGRAVADO	:	SANDRA REGINA ALVES
ADVOGADO	:	ZENITE MARGARETE VALENÇA DE ABREU - RJ142377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ESSA CORTE SUPERIOR.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto ao nexo de causalidade demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O termo inicial da correção monetária aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo. Precedente.

4. O termo inicial dos juros de mora nos danos morais, em caso de responsabilidade contratual, dá-se com a citação. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA36230998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/04/2023 14:34:16
Código de Controle do Documento: feaaba1c-b4cc-4ced-a618-9bd28866c972

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020636 - RJ (2022/0149647-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		PAULO MÁRCIO AMARAL - RJ067799
		TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
		JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
AGRAVADO	:	SANDRA REGINA ALVES
ADVOGADO	:	ZENITE MARGARETE VALENÇA DE ABREU - RJ142377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ESSA CORTE SUPERIOR.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto ao nexo de causalidade demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O termo inicial da correção monetária aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo. Precedente.

4. O termo inicial dos juros de mora nos danos morais, em caso de responsabilidade contratual, dá-se com a citação. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 945):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ESSA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

O agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, bem como das Súmulas 282 e 284/STF.

Sem impugnação (fl. 984).

Documento eletrônico VDA35843050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/03/2023 18:43:34
Código de Controle do Documento: f231860b-8232-486b-b418-f9baf142d234

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

No que se refere ao nexo de causalidade, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que (fl. 641):

> Todavia, importa esclarecer que a apelante-autora produziu prova testemunhal que corroborou suas afirmações no sentido de ser passageira do coletivo da apelante-ré e da própria dinâmica dos fatos acerca do acidente. Com efeito, a apelante-ré tentou, em sede recursal, invalidar ou diminuir a valoração da prova testemunhal, ao argumento de que a testemunha era vizinha da apelante-autora. Entretanto, cabe salientar que a impugnação do testemunho deve ser considerada preclusa, tendo em vista que o momento da contradita é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento, na forma do artigo 457, §1º do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

No que diz respeito ao art. 533, § 2º, do CPC, verifica-se que não houve juízo de valor quanto à tese de inclusão da pensão em folha de pagamento por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, o Tribunal de origem decidiu que:

> (...) cabe salientar que nas relações contratuais, os juros de mora da condenação por danos morais fluem da citação, vez que é neste momento que se tem constituído o devedor em mora, na forma do artigo405 do Código Civil. Quanto à correção monetária na condenação por danos materiais, importa esclarecer que há incidência a partir da data do efetivo prejuízo, na forma da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é nesse instante em que se inicia a desvalorização da moeda em relação ao montante devido (fl. 708).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento dessa Corte Superior quanto ao termo inicial dos juros de mora nos danos morais e da correção monetária nos danos materiais.

Documento eletrônico VDA35843050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/03/2023 18:43:34
Código de Controle do Documento: f231860b-8232-486b-b418-f9baf142d234

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o valor foi estabelecido em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).3. No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.022.565/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/04/2022, DJe 27/04/2022)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM DEMANDA INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 E 43 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Se a legitimidade passiva foi afirmada com base nas premissas fáticas aduzidas no acórdão, inclusive mediante interpretação de cláusulas contratuais, a pretensão de rever o julgado, implica na revisão do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.2. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.3. O termo inicial da correção monetária aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula n. 43/STJ.4. Entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.5. O Tribunal de origem, após análise do acervo probatório dos autos e exame de cláusulas contratuais, entendeu que é incontroversa a mora contratual, e que é devida a condenação por lucros cessantes. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1692376/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 30/09/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35843050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/03/2023 18:43:34
Código de Controle do Documento: f231860b-8232-486b-b418-f9baf142d234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.020.636 / RJ

Número Registro: 2022/0149647-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047885720208190000 00160706420178190205 0160706420178190205 160706420178190205 202224501392 47885720208190000 52828620148190078 7243140045904

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		PAULO MÁRCIO AMARAL - RJ067799
		TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
		JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
RECORRIDO	:	SANDRA REGINA ALVES
ADVOGADO	:	ZENITE MARGARETE VALENÇA DE ABREU - RJ142377

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		PAULO MÁRCIO AMARAL - RJ067799
		TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
		JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
AGRAVADO	:	SANDRA REGINA ALVES

Documento eletrônico VDA36210816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:10:59
Código de Controle do Documento: b3d4f3b7-8aaf-4e62-b719-7f56d3204c1f

ADVOGADO : ZENITE MARGARETE VALENÇA DE ABREU - RJ142377

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36210816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:10:59
Código de Controle do Documento: b3d4f3b7-8aaf-4e62-b719-7f56d3204c1f